



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000288/2007-34
Recurso nº 509.348 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.772 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES FEDERAL - PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA
Recorrente FABRÍCIO RODRIGUES CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2007

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DA INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE ADERIR AO SIMPLES FEDERAL. ADI SRF Nº 16, DE 2002, PARÁGRAFO ÚNICO. OUTROS MEIOS DE COMPROVAÇÃO.

A identificação da inequívoca intenção de aderir ao Simples Federal, a que se refere o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002, não se limita às hipóteses previstas em seu parágrafo único, podendo se fazer por outros meios, tais como: Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), Guias da Previdência Social (GPS), ausência de entrega de DCTFs, solicitação e deferimento posterior de inclusão no Simples Nacional etc.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 31):

Em 19/03/2007, a interessada solicitou sua inclusão retroativa no Simples, a partir de setembro de 2006.

Tal solicitação foi indeferida pela DRF em Governador Valadares/MG, por meio do Despacho Decisório, fls. 20-v, que teve como base a Informação Processual, fls. 20 e 20-v.

Cientificada do indeferimento do seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 23/24, na qual afirma, em síntese e entre outros aspectos, que reconhece o erro quando do preenchimento do FCPJ, mas que efetuou o recolhimento dentro da sistemática do Simples, conforme cópia do DARF que apresenta.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 30):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

INCLUSÃO RETROATIVA.

É incabível a inclusão retroativa ao Simples quando não identificada a intenção inequívoca de aderir àquele sistema, por meio de pagamentos mensais efetuados por Darf - Simples e da apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Solicitação Indeferida.

3. Cientificada da referida decisão em 12/05/2009 (fls. 55), a tempo, em 10/06/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 57 e 58, instruído com os documentos de fls. 59 a 64, nele argumentando, em síntese:

- a) que os pagamentos foram todos efetuados através de DARF - Simples e os recolhimentos previdenciários foram recolhidos no código 2003;
- b) que isso prova a intenção da opção pelo Simples;
- c) que não foi apresentada a Declaração Simplificada, uma vez que não estava como Optante e o programa da Receita Federal não permite a execução da mesma; e
- d) que, baseado no Ato declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002, artigo único, parágrafo único, requer seja feita a retificação do termo de opção da empresa, com a sua inclusão no Simples Federal.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Dispõe o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001, e no processo 10168.004370/2002-37, declara:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf - Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

5. Interpretando o referido ADI, entendeu a decisão recorrida o seguinte (fls. 32):

A manifestação inequívoca a que se refere o ADI supra, como se vê, caracteriza-se pelos pagamentos em Darf - Simples “e” entrega da Declaração Anual Simplificada. Muito embora tenha havido recolhimento na sistemática do Simples, a contribuinte não entregou a respectiva Declaração de IRPJ no modelo Simplificado, conforme extrato, fls. 29, razão pela qual as duas exigências para a caracterização da manifestação inequívoca não coexistiram.

6. Não entendo dessa forma.

7. A leitura que faço do referido ADI é a de que o parágrafo único do artigo único visou apenas relacionar, **exemplificativamente**, instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples Federal. Nada mais.

8. No meu modo de ver, o que interessa é que fique “comprovada a ocorrência de erro de fato” e que “seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples”, sem a obrigatoriedade de vinculação, para esse fim, a documentos específicos.

9. No presente caso, tem-se que a Recorrente foi constituída em data de 14/09/2006, não tendo marcado, por equívoco, na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), o código de evento 301 (inclusão no Simples Federal por opção da empresa) (fls. 1 e 2).

10. Contudo, como se observa de fls. 1, 4 e 6, pleiteou a Recorrente, em 19/03/2007 - seis meses depois - a sua inclusão no Simples Federal com base no transcrito ADI, tendo, ainda, procedido aos pagamentos relativos aos meses de outubro e novembro de 2006 mediante Darf - Simples, havendo sido efetuado o recolhimento deste último mês em atraso em 12/01/2007, com os devidos acréscimos legais.

11. Queixou-se, ela, ainda, naquela data (19/03/2007), de ter constatado esse erro ao tentar transmitir a declaração simplificada (fls. 1).

12. Não remanesce, em meu sentir, qualquer dúvida quanto à **inequívoca intenção da Recorrente de aderir à sistemática do Simples Federal**.

13. De se notar, também, que:

- a) não foi entregue a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) correspondente ao segundo semestre de 2006, a qual, como se sabe, é dispensada para as empresas incluídas no Simples Federal (fls. 33);
- b) a Recorrente apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) como optante pelo Simples Federal (fls. 37);
- c) consta solicitação de opção pelo Simples Nacional em 09/07/2007, deferida com efeitos a partir de 01/07/2007 (fls. 44 e 45); e
- d) houve recolhimento de Guias da Previdência Social (GPS), relativas às competências de outubro e novembro de 2006, com o emprego do código de pagamento 2003 (Empresas Optantes pelo Simples CNPJ/MF) (fls. 61 e 62).

14. A circunstância da ausência de entrega de declaração para o exercício de 2007 (fls. 33), pode ser debitada, sem dúvida, à impossibilidade de apresentação de declaração simplificada, em face do sistemático bloqueio de seu envio pelos programas da Receita Federal.

15. Já o fato de, posteriormente, haverem sido apresentadas declarações de inatividade, em 28/01/2008, e de lucro presumido em 30/06/2008, referentes ao exercício de 2008 (fls. 29) é irrelevante no presente caso, por já estar a Recorrente, no decorrer dessas duas datas, incluída no Simples Nacional (fls. 38).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para considerar a Recorrente incluída retroativamente no Simples Federal a partir de 14/09/2006, sem prejuízo de eventual exclusão de ofício posterior, devidamente motivada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes